CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 19/2011
Data: 10/02/2011
Ass. 9841

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA EXAMINADO E APROVADO POR ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 09/02/2011
Assessor Jurídico - OAB/RS 6424

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2011.

PROPOSIÇÃO RETIRADA
06/06/2011
Presidente

ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 120/1965, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1361/1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei Municipal nº 120, de 20 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Nenhuma construção e/ou parcelamento do solo poderá ocorrer, no Município de Serafina Corrêa, sem a prévia autorização do órgão competente vinculado ao Poder Público Municipal."

Art. 2º. O artigo 6º da Lei Municipal nº 120, de 20 de agosto de 1965, alterado pela Lei Municipal nº 1361, de 22 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Toda e qualquer obra ou serviço público deverá obedecer ao Plano Diretor e à legislação urbanística em vigor.
§ 1º O não cumprimento do previsto no caput deste artigo caracteriza infração.
§ 2º Responderão pela infração:
I) O proprietário do imóvel;
II) O responsável técnico, aqui compreendidos o engenheiro, arquiteto e/ou topógrafo;
III) O construtor responsável.
§ 3º O proprietário responderá por toda modalidade de infração apresentada.
§ 4º O responsável técnico e o construtor responsável responderão, na qualidade de co-autores, pela execução de obra ou serviço público, na ocorrência das infrações elencadas nos incisos II e III do § 15 deste artigo.
§ 5º Verificada a infração, expedir-se-á intimação ao proprietário, ao responsável técnico e ao construtor responsável para regularização da inconformidade verificada, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da emissão da intimação, devendo a execução da obra ou serviço ficar suspensa.
§ 6º Não cumpridas as exigências da intimação prevista no parágrafo anterior dentro do prazo estabelecido, será lavrado os competentes Auto de Infração e Auto de Embargo da Obra, e exarada notificação da multa correspondente, cujo pagamento deverá ser em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.
§ 7º Lavrado o Auto de Embargo da Obra, fica proibida a continuidade dos serviços, podendo ser solicitado, quando necessário, o auxílio das autoridades judiciárias e policiais competentes.
§ 8º Nos Auto de Infração e Auto de Embargo da Obra deverão constar:
a) Assinatura do servidor autuante;

b) *Nome do proprietário do imóvel;*
c) *Nome do responsável técnico;*
d) *Nome do construtor responsável;*
e) *Endereço do proprietário do imóvel; do responsável técnico e do construtor responsável;*
f) *Local e descrição sucinta e clara da infração;*
g) *Dia e horário da constatação da infração;*
h) *Dispositivo legal violado;*
i) *Assinatura do infrator;*
j) *Assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso do infrator se recusar a assinar.*

§ 9º No caso de recusa pelos infratores em assinar a Intimação, Auto de Infração ou Auto de Embargo de Obra, e na impossibilidade de colher assinaturas de testemunhas, o ato será tornado público, pelos meios de divulgação oficiais do Município, momento em que todos os infratores responsáveis serão considerados intimados a comparecerem junto ao órgão municipal competente para providências.

§ 10º Após a divulgação pública, não havendo a regularização e adequação das inconformidades pelos responsáveis, fica o Município autorizado a lançar em dívida ativa o valor da multa duplicado, bem como efetuar o cancelamento, até a regularização, do alvará de licença de funcionamento da construtora responsável pela obra e do alvará do responsável técnico.

§ 11º O responsável poderá recorrer da Intimação, no prazo concedido para a correção da inconformidade verificada.

§ 12º Todos os atos, aqui compreendidos, Intimação, Auto de Infração, Auto de Embargo de Obra e Notificação de Multa, deverão ser lavrados em 03 (três) vias, destinando-se a primeira via ao infrator, a segunda via ao processo administrativo e a terceira via ao arquivo geral.

§ 13º O intimado poderá recorrer ao Auto de Embargo de Obra ou à Notificação de Multa, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da Notificação.

§ 14º As multas deverão ser recolhidas por meio de guia especial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, decorridos de sua notificação, sob pena de embargo da obra ou serviço.

§ 15º Pelas infrações aos dispositivos da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas aos infratores as seguintes multas:

I) Ao proprietário do imóvel:

a) *4,0 (quatro) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar a execução da obra ou serviço sem projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes;*
b) *3,0 (três) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar a execução da obra ou serviço sem locação de alinhamento pelos órgãos municipais competentes;*
c) *5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de execução de obra ou serviço em desobediência ao projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes;*
d) *2,0 (dois) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar a execução da obra ou serviço sem comprovar o pagamento das taxas municipais previstas na legislação pertinente;*
e) *5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de prosseguimento de obra ou serviço que está suspensa para fins de regularização;*
f) *5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de prosseguimento de obra ou serviço que está embargado;*
g) *4,0 (quatro) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de infração a dispositivos das leis urbanísticas, não especificados neste artigo;*
h) *3,0 (três) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de ocupação de edificação sem a prévia emissão do Habite-se;*
i) *1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de utilização de mais de 2/3 (dois terços) da largura total do passeio público com entulho de obra e/ou depósito de material de obra;*

j) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de utilização do logradouro público para depósito de material e/ou entulho;
k) 5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de edificação em área definida como recuo de ajardinamento;
l) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação do passeio público sem o respectivo conserto;
m) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação do logradouro público sem o respectivo conserto;
n) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação do meio-fio sem o respectivo conserto;
o) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação de árvores do passeio público;
p) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação da rede coletora pluvial pública (boca-de-lobo, tubos, caixas de inspeção);
q) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de não utilização de tapume;
r) 20,0 (vinte) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar infraestrutura urbana sem prévia aprovação dos órgãos competentes, incluindo as disposições contidas na Lei Municipal nº 2619/2009.

II) Ao responsável técnico:
a) 4,0 (quatro) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar a execução da obra ou serviço sem projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes;
b) 3,0 (três) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar a execução da obra ou serviço sem locação de alinhamento pelos órgãos municipais competentes;
c) 5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de execução de obra ou serviço em desobediência ao projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes;
d) 5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de prosseguimento de obra ou serviço que está suspensa para fins de regularização;
e) 5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de prosseguimento de obra ou serviço que está embargado;
f) 4,0 (quatro) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de infração a dispositivos das leis urbanísticas, não especificados neste artigo;
g) 2,5 (dois vírgula cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de edificação em área definida como recuo de ajardinamento;
h) 10,0 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar infraestrutura urbana sem prévia aprovação dos órgãos competentes, incluindo as disposições contidas na Lei Municipal nº 2619/2009.

III) Ao construtor responsável:
a) 4,0 (quatro) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar a execução da obra ou serviço sem projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes;
b) 3,0 (três) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar a execução da obra ou serviço sem locação de alinhamento pelos órgãos municipais competentes;
c) 5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de execução de obra ou serviço em desobediência ao projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes;
d) 5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de prosseguimento de obra ou serviço que está suspensa para fins de regularização;
e) 5,0 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de prosseguimento de obra ou serviço que está embargado;
f) 4,0 (quatro) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de infração a dispositivos das leis urbanísticas, não especificados neste artigo;
g) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de utilização de mais de 2/3 (dois terços) da largura total do passeio público com entulho de obra e/ou depósito de material de obra;

h) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de utilização do logradouro público para depósito de material e/ou entulho;
i) 2,5 (dois vírgula cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de edificação em área definida como recuo de ajardinamento;
j) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação do passeio público sem o respectivo conserto;
k) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação do logradouro público sem o respectivo conserto;
l) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação do meio-fio sem o respectivo conserto;
m) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação de árvores do passeio público;
n) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de danificação da rede coletora pluvial pública (boca-de-lobo, tubos, caixas de inspeção);
o) 1,0 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de não utilização de tapume;
p) 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal, em caso de iniciar infraestrutura urbana sem prévia aprovação dos órgãos competentes, incluindo as disposições contidas na Lei Municipal nº 2619/2009.

§ 16º Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.
§ 17º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo violado, bem como do ressarcimento de danos eventualmente causados.
§ 18º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do Auto de Infração para enquadrar a construção aos ditames desta Lei.
§ 19º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e, não ocorrendo o enquadramento da construção às normas aplicáveis, caberá à municipalidade determinar a demolição da construção à custa do proprietário infrator.
§ 20º O proprietário que na data da publicação desta lei estiver executando obras e/ou serviços de forma irregular, terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para enquadrar a construção às normas legais em vigor.
§ 21º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha ocorrido o enquadramento exigido, aos proprietários que deixarem de cumprir as determinações previstas será aplicado o disposto neste artigo, naquilo que couber".

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1361, de 22 de março de 1995.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 09 de fevereiro de 2011.

Ademir Antônio Presotto,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2011.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Promovemos à apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei cuja finalidade é alterar redação dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 120/1965, alterada pela Lei Municipal 1361/1995, e dá outras providências.

Desde a promulgação da Lei Municipal nº 120/1965, que criou a legislação urbanística de Serafina Corrêa, diversas mutações ocorreram sem que houvesse a correspondente adequação e atualização da legislação municipal. Em decorrência disso, tem-se verificado graves infringências às normas locais, sem a possibilidade de aplicar as sanções cabíveis aos seus infratores, que na maioria das vezes causam graves prejuízos ao erário municipal, e por via de consequência à comunidade local.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 30, incisos I e II que, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, frente à necessidade de atualização e adequação da legislação urbanística municipal, apresentamos esta proposição e esperamos sua aprovação por essa Casa Legislativa, por ser possuidora de relevante interesse público e social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 09 de fevereiro de 2011.

Ademir Antônio Presotto,
Prefeito Municipal.